



Orientações Consultoria de Segmentos
Preço de Transferência – método dos preços independentes
comparados (PIC).

28/09/2014

Sumário

1.	Questão.....	3
2.	Normas Apresentadas pelo Cliente.....	3
3.	Análise da Consultoria	3
3.1.	Cálculo dos Preços Independentes Comparados – PIC.....	7
4.	Conclusão	8
5.	Informações Complementares.....	9
6.	Referências.....	10
7.	Histórico de Alterações	10

1. Questão

Preço de Transferência (transfer pricing), objetivam coibir a prática de transferência de resultados para o exterior mediante a manipulação de preços praticados nas importações ou exportações de bens, serviços ou direitos.

A dúvida é como proceder em relação aos cálculos do Transfer Princig através do método PCI na Importação de commodities.

2. Normas Apresentadas pelo Cliente

Cliente cita a IN SRFB nº [1.312/2012](#) e se enquadra no Artigo 16 e Artigo 40 da Instrução Normativa para uso do método do Preço sob Cotação na Importação (PCI) de commodities.

A indicação da legislação pertinente ao caso é de inteira responsabilidade do Cliente solicitante

3. Análise da Consultoria

A Lei nº 9.430/96, regulamentada pela Portaria Ministerial nº 95 de 1997, em conjunto a Instrução Normativa nº. 1.312/2012 estabeleceu novos critérios de aferição do preço de transferência nas transações internacionais (importação e exportação) praticadas entre empresas vinculadas ou praticadas com empresas situadas em países com tributação favorecida (paraísos fiscais), prevendo os métodos a serem utilizados nas importações e exportações de bens, serviços, direitos e juros pagos.

O termo "preço de transferência" tem sido utilizado para identificar os controles a que estão sujeitas as operações comerciais ou financeiras realizadas entre partes relacionadas, sediadas em diferentes jurisdições tributárias, ou quando uma das partes está sediada em paraíso fiscal. Em razão das circunstâncias peculiares existentes nas operações realizadas entre essas pessoas, o preço praticado nessas operações pode ser artificialmente estipulado e, conseqüentemente, divergir do preço de mercado negociado por empresas independentes.

O preço de transferência é um conjunto de regras usadas para evitar que companhias transfiram lucros para suas coligadas no exterior para reduzir o pagamento do Imposto de Renda (IR) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

O critério adotado pelo cliente é o método PCI. (Art.16 da IN. 1.312/2012);

Art. 16. O Método do Preço sob Cotação na Importação (PCI) é definido como os valores médios diários da cotação de bens ou direitos sujeitos a preços públicos em bolsas de mercadorias e futuros internacionalmente reconhecidas.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2013, o método PCI deve ser obrigatoriamente aplicado na hipótese de importação de commodities.

§ 2º Os preços dos bens importados e declarados por pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no País serão comparados com os preços de cotação desses bens, constantes em bolsas de mercadorias e futuros internacionalmente

reconhecidas, ajustados para mais ou para menos do prêmio médio de mercado, na data da transação, nos casos de importação de:

I - pessoas físicas ou jurídicas vinculadas;

II - residentes ou domiciliadas em países ou dependências com tributação favorecida; ou

III - pessoas físicas ou jurídicas beneficiadas por regimes fiscais privilegiados.

§ 3º Consideram-se commodities para fins de aplicação do PCI, os produtos:

(Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1395, de 13 de setembro de 2013)

I - listados no Anexo I e que, cumulativamente, estejam sujeitos a preços públicos em bolsas de mercadorias e futuros listadas no Anexo II, ou que estejam sujeitos a preços públicos nas instituições de pesquisas setoriais, internacionalmente reconhecidas, listadas no Anexo III, todos Anexos a esta Instrução Normativa; e

(Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1395, de 13 de setembro de 2013)

II - negociados nas bolsas de mercadorias e futuros listadas no Anexo II a esta Instrução Normativa;

(Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1395, de 13 de setembro de 2013)

§ 4º Não havendo cotação disponível para o dia da transação, deverá ser utilizada a cotação imediatamente anterior.

§ 5º Na hipótese de ausência de identificação da data da transação, a conversão será efetuada considerando-se a data do registro da declaração de importação de mercadoria.

§ 6º O valor do prêmio é decorrente de avaliação de mercado, positiva ou negativa, que deve ser adicionado ou diminuído à cotação de bolsa internacional ou do instituto de pesquisa, a que se refere o art. 18, para se obter o preço pago pelo importador, e devem ser consideradas, inclusive, as variações na qualidade, nas características e no teor da substância do bem vendido.

(Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1458, de 18 de março de 2014)

§ 7º Na ausência de cotação específica para o bem importado, o prêmio médio de mercado também poderá ser aplicado ao bem similar com referência em publicação de instituições de pesquisa setoriais internacionalmente reconhecidas.

§ 8º Além do prêmio, que consta no § 6º, o valor da commodity poderá sofrer ajustes correspondentes às diferenças entre o valor suportado pelo vendedor e às especificações de contrato padrão estabelecidas pela bolsa de mercadorias e futuros, a que se refere o caput, ou em instituições de pesquisas setoriais, conforme definido pelo art. 18, tendo em vista as condições específicas de negócios, condições de venda - International Commercial Terms (Incoterm), de conteúdo e de natureza física.

(Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1458, de 18 de março de 2014)

§ 9º As variáveis que podem ser consideradas nos ajustes mencionados no § 8º são:

(Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1395, de 13 de setembro de 2013)

I - prazo para pagamento;

(Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1395, de 13 de setembro de 2013)

II - quantidades negociadas;

III - influências climáticas nas características do bem importado, (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1395, de 13 de setembro de 2013)

(Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1395, de 13 de setembro de 2013)

IV - custos de intermediação nas operações de compra e venda praticadas pelas pessoas jurídicas não vinculadas, assim entendidos os custos de intermediação cobrados pelas bolsas de mercadorias e futuros internacionalmente reconhecidas;

(Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1568, de 05 de junho de 2015)

V - acondicionamento;

(Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1458, de 18 de março de 2014)

VI - frete e seguro; e

(Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1458, de 18 de março de 2014)

VII - custos de desembarque no porto, de transporte interno, de armazenagem e de desembarço aduaneiro incluídos os impostos e taxas de importação, todos no mercado de destino da commodity.

(Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1458, de 18 de março de 2014)

§ 11. Os ajustes de que trata o § 8º, cujas variáveis estão relacionadas no § 9º, deverão levar em conta as diferenças existentes entre o preço pago pelo importador e a composição do preço de bolsa de mercadorias e futuros internacionalmente reconhecida, conforme consta no regulamento da instituição negociadora, que poderá servir como prova documental da necessidade de ajuste.

(Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1458, de 18 de março de 2014)

§ 12. Os valores previstos no § 9º, a serem considerados como ajustes, deverão ser provenientes de operações praticadas entre pessoas não vinculadas.

(Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1395, de 13 de setembro de 2013)

§ 13. Na ausência de operações próprias da pessoa jurídica domiciliada no Brasil com pessoas não vinculadas, poderão ser utilizadas pesquisas efetuadas por empresa ou instituição de notório conhecimento técnico com base em publicações técnicas ou banco de dados internacionalmente reconhecidos.

(Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1395, de 13 de setembro de 2013)

§ 14. O custo de transporte, a que se refere o inciso VI do § 9º, poderá ser ajustado tendo por base o Baltic Dry Index (BDI).

(Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1395, de 13 de setembro de 2013)

§ 15. Considera-se a data da transação, para fins de comparação com a cotação em bolsa de mercadorias e futuros internacionalmente reconhecidas, a data em que o preço foi negociado, conforme:

(Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1395, de 13 de setembro de 2013)

I - estabelecido em contrato usualmente praticado pela empresa, inclusive com pessoas não vinculadas; ou

(Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1395, de 13 de setembro de 2013)

II - procedimento normal de mercado.

(Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1395, de 13 de setembro de 2013)

§ 16. Na hipótese em que o preço praticado for calculado com base em cotações ou índices relativos a uma média de dias determinados em evento contratualmente previsto, a apuração do preço parâmetro também levará em consideração o mesmo período da média em dias.

(Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1395, de 13 de setembro de 2013)

§ 17. A forma de apuração do preço parâmetro mencionada no § 16 deverá ser aplicada, consistentemente, por produto, durante todo o período de apuração.

(Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1395, de 13 de setembro de 2013)

Conforme a IN SRFB nº 1.312/2012 exposta acima, desde 1º.01.2013, o método PCI é de utilização obrigatória no caso de importação de commodities.

Nesse método, os preços dos bens importados e declarados por pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no País devem ser comparados com os de cotação desses bens, constantes em bolsas de mercadorias e futuros internacionalmente reconhecidas, ajustados para mais ou para menos do preço médio de mercado, na data da transação.

Na hipótese de não haver cotação dos bens em bolsas de mercadorias e futuros internacionalmente reconhecidas, os preços dos bens importados poderão ser comparados com os obtidos a partir de fontes de dados independentes fornecidas por instituições de pesquisa setoriais internacionalmente reconhecidas.

Para fins de aplicação do PCI, consideram-se commodities:

- a) listados no [Anexo I](#) e que, cumulativamente, estejam sujeitos a preços públicos em bolsas de mercadorias e futuros listadas no [Anexo II](#), ou que estejam sujeitos a preços públicos nas instituições de pesquisas setoriais, internacionalmente reconhecidas, listadas no [Anexo III](#), todos Anexos da [Instrução Normativa RFB nº 1.312/2012](#); e

b) negociados nas bolsas de mercadorias e futuros listadas no [Anexo II](#) da [Instrução Normativa RFB nº 1.312/2012](#).

Além do prêmio, o valor da commodity poderá sofrer ajustes correspondentes às diferenças entre o valor suportado pelo vendedor e às especificações de contrato padrão estabelecidas pela bolsa de mercadorias e futuros ou em instituições de pesquisa setoriais internacionalmente reconhecidas, tendo em vista as condições específicas dos negócios, condições de venda - Internacional Commercial Terms (Incoterm), de conteúdo de natureza física.

As variáveis que podem ser consideradas nos referidos ajustes são:

- a) prazo para pagamento;
- b) quantidades negociadas;
- c) influências climáticas nas características do bem importado;
- d) custos de intermediação nas operações de compra e venda praticadas por pessoas jurídicas não vinculadas, assim entendidos os custos de intermediação cobrados pelas bolsas de mercadorias e futuros internacionalmente reconhecidas;
- e) acondicionamento;
- f) frete e seguro.
- g) custos de desembarque no porto, de transporte interno, de armazenagem e de desembaraço aduaneiro incluídos os impostos e taxas de importação, todos no mercado de destino da commodity.

No caso de importação de commodities sujeitas à cotação em bolsas de mercadorias e futuros internacionalmente reconhecidas, hipótese em que deverá ser utilizado o método PCI, será considerada satisfatória a comprovação, nas operações com pessoas jurídicas vinculadas, quando o preço ajustado, a ser utilizado como parâmetro, diverja, em até 3%, para mais ou para menos, daquele constante dos documentos de importação ou exportação.

Será considerada satisfatória a comprovação como margem de divergência, nas operações com pessoas jurídicas vinculadas, quando o preço ajustado, a ser utilizado como parâmetro, diverja, em até 5%, para mais ou para menos, daquele constante dos documentos de importação ou exportação.

Quando houver excedente ao valor determinado com base em qualquer método, o tratamento em relação aos custos de aquisição, constantes dos documentos de importação ou aquisição, somente serão dedutíveis para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da CSL até o valor que não exceder o preço de transferência determinado por este método.

Os preços utilizados como parâmetro, apurados por este método, serão comparados com os constantes dos documentos de aquisição e:

- a) se o preço praticado na aquisição pela empresa vinculada domiciliada no Brasil for superior àquele utilizado como parâmetro, o valor resultante do excesso de custo, decorrente da diferença entre os preços comparados, observada a margem de divergência, será adicionado ao lucro real e à base de cálculo da CSL;
- b) se inferior, nenhum ajuste com efeito tributário poderá ser efetuado.

O valor relativo ao excesso deverá ser adicionado ao lucro líquido para determinação do lucro real e à base de cálculo da CSL.

Observe-se que, como a verificação de preços e a apuração de diferenças são efetuadas por períodos anuais, exceto nas hipóteses de encerramento de atividades ou suspeita de fraude, esses ajustes devem ser efetuados no lucro líquido, para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da CSL:

- a) em 31 de dezembro, no caso de pessoa jurídica que tenha optado pelo pagamento mensal do IRPJ e da CSL calculados por estimativa;
- b) no 4º trimestre, nas hipóteses de pessoa jurídica tributada com base no lucro real, apurado trimestralmente.

3.1. Cálculo dos Preços Independentes Comparados – PIC

A empresa importadora "A", durante o ano-calendário adquiriu de empresa vinculada domiciliada no exterior 92.000 unidades de um produto pelo valor de R\$ 5.704.000,00. Consideremos os seguintes dados:

I - no valor total das operações de importação, já estão computados o valor de frete e seguro, bem como os tributos incidentes na importação;

II - durante o mesmo período, foram realizadas operações de compra e venda de produtos semelhantes, no mercado brasileiro, com outras pessoas jurídicas não vinculadas, nas seguintes condições:

- a) Empresa "B" - quantidade: 68.000 - valor R\$ 3.896.400,00;
- b) Empresa "C" - quantidade: 85.000 - valor R\$ 5.282.070,00.

Nesse caso, temos:

I - Preço unitário do produto importado:			
R\$ 5.704.000,00 ÷ 92.000 = R\$ 62,00			
II - Apuração do preço-parâmetro pelo método PIC:			
Empresa	Valor total da operação	Quantidade	Custo médio unitário
B	R\$ 3.896.400,00	68.000	R\$ 57,30
C	R\$ 5.282.070,00	85.000	R\$ 62,14
Total	R\$ 9.178.470,00	153.000	
Preço-parâmetro (PIC): R\$ 9.178.470,00 / 153.000			R\$ 59,99
III - Verificação da margem de divergência:			
Preço-parâmetro (PIC)			R\$ 59,99
Margem de divergência 5% de R\$ 59,99			R\$ 3,00
			R\$ 62,99

“Tendo em vista o preço-parâmetro (R\$ 59,99) acrescido da margem de divergência (R\$ 3,00) é superior ao preço das importações praticado pela empresa “A” (R\$ 62,00), nenhum ajuste será exigido para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL”

(Instrução Normativa RFB nº 1.312/2012 , art. 6º)

4. Conclusão

O Transfer price é modo utilizado pelas empresas do mesmo grupo para limitar as receitas e custos de exportações e importações respectivamente, via Lei nº 9.430/96. Por ela o fisco consegue cercear abusos cometidos por multinacionais. Visto que empresas se utilizam de meios lícitos de driblar as normas impostas pelo Governo e que não podem ser modificadas, elas aplicam ferramentas a exemplo do “off shore” ou seja, para diminuir a incidência de taxas, e impostos no seu país de origem a qual recorrem aos chamados paraísos fiscais fora do país. Para isso, o controle fiscal dos preços de transferência se impõe em função da necessidade de se evitar a perda de receitas fiscais. Neste contexto é necessário ressaltar que as empresas estão obrigadas pela legislação brasileira à observância das regras de preços de transferência: "as pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no Brasil que praticarem operações com pessoas físicas ou jurídicas, residentes ou domiciliadas no Exterior, consideradas vinculadas mesmo que por intermédio de interposta pessoa"; e "as pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no Brasil que realizem

operações com qualquer pessoa física ou jurídica, ainda que não vinculada, residente ou domiciliada em país que não tribute a renda ou que a tribute à alíquota inferior a 20%.

Existem diferentes métodos que apresentam o seu respectivo ajuste, cujo objetivo é permitir a comparação entre os preços pelos quais são vendidos/comprados bens, serviços e direitos idênticos ou similares. Para fins de apuração do preço de transferência, nas operações de importação pelo método dos preços independentes comparados (PIC) neste método é definido como a média aritmética ponderada dos preços de bens, serviços ou direitos, idênticos ou similares, apurados no mercado brasileiro ou de outros países, em operações de compra e venda empreendidas pela própria empresa interessada ou por terceiros com empresas não vinculadas, em condições de pagamento semelhantes.

Seguindo a norma exigível da IN SRFB nº 1.312/2012, sugerimos avaliarem o processo junto ao ERP em atendimento a Legislação, que desde 1º.01.2013, o método PCI é de utilização obrigatória no caso de importação de commodities.

Concluimos que as **commodities** com cotação em bolsas de mercadorias e futuros internacionalmente reconhecidas passam a estar sujeitas à aplicação do Método do Preço sob Cotação na Importação – PCI, no caso de importação, e Método do Preço sob Cotação na Exportação – PECEX, no caso de exportação. Os preços dos bens importados ou exportados serão comparados com os preços de cotação.

"O conteúdo deste documento não acarreta a assunção de nenhuma obrigação da Totvs perante o Cliente solicitante e/ou terceiros que porventura tiverem acesso ao material, tampouco representa a interpretação ou recomendação da TOTVS sobre qualquer lei ou norma. O intuito da Totvs é auxiliar o cliente na correta utilização do software no que diz respeito à aderência à legislação objeto da análise. Assim sendo, é de TOTAL RESPONSABILIDADE do Cliente solicitante, a correta interpretação e aplicação da legislação em vigor para a utilização do software contratado, incluindo, mas não se limitando a todas as obrigações tributárias principais e acessórias."

5. Informações Complementares

Diante da situação reportada, procede a solicitação do cliente em apurar os valores pelo método dos preços independentes comparados (PCI) quando da ocorrência da importação, fato reforçado pela própria Solução de Consulta da Receita Federal.

IRPJ/CSLL - MÉTODOS DE PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA. PREÇO SOB COTAÇÃO NA IMPORTAÇÃO – PCI. PREÇO SOB COTAÇÃO NA EXPORTAÇÃO – PECEX. CONCEITO DE COMMODITIES.

A norma em referência esclareceu que, para fins de aplicação do método do Preço sob Cotação na Importação (PCI) e do método Preço sob Cotação na Exportação (Pecex), consideram-se commodities os produtos negociados nas bolsas de mercadorias e futuros listadas no Anexo II e os produtos listados no Anexo I que estejam sujeitos a preços públicos nas instituições de pesquisa setoriais listadas no Anexo III, ambos da Instrução Normativa RFB nº 1.312/2012, que dispõe sobre os preços a serem praticados nas operações de compra e de venda de bens, serviços ou direitos efetuadas por pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no Brasil, com pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, consideradas vinculadas.

Na hipótese de inexistir cotação específica para o produto importado ou exportado, os preços declarados poderão ser comparados com os obtidos a partir de fontes de dados independentes fornecidas por instituições de pesquisa setoriais internacionalmente reconhecidas listadas no Anexo III da Instrução Normativa RFB nº 1.312/2012, sendo ajustados para mais ou para menos do prêmio médio de mercado.

No caso de exportação de produto, os preços declarados poderão, ainda, ser comparados com os preços definidos por agências ou órgãos reguladores e publicados no Diário Oficial da União.

A adoção dos métodos PCI/Pecex é obrigatória, ainda que não haja cotação específica, desde que o preço público possa ser alcançado através dos ajustes entre produtos similares para apuração do preço parâmetro. O prêmio médio de mercado também poderá ser aplicado a bem similar com referência em publicação de instituições de pesquisa setoriais internacionalmente reconhecidas.

(Solução de Consulta Cosit nº 176/2015 - DOU 1 de 14.07.2015)

6. Referências

- <http://www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/ins/2012/in13122012.htm>
- <http://www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/leis/Ant2001/lei943096.htm>
- <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/anexoOutros.action?idArquivoBinario=36916>
- <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=66194>
- <http://www.dpc.com.br/pt-br/especialista/22828>

7. Histórico de Alterações

ID	Data	Versão	Descrição	Chamado
AM	28/09/2015	1.00	Preço de Transferência – método dos preços independentes comparados (PCI).	TTGVDJ